



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004579-26.2023.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é embargante FRANCISCA DA PAIXÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.802

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1004579-26.2023.8.26.0306/50000

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

EMBGTE.: FRANCISCA DA PAIXÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBGDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão – Descabimento – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC (art. 535 do CPC/73) não observados – Prequestionamento – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 422/432 dos autos da apelação) que, por votação unânime, negou provimento, com ressalva, ao recurso interposto pela autora, ora embargante, mantendo a r. sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de declaratória, com pedido de compensação por danos materiais e morais, condenando os advogados da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC), bem como a multa por litigância de má-fé no equivalente a 9% do valor atualizado da causa e, ainda, determinando a comunicação à OAB para apuração na esfera disciplinar da atuação dos advogados Drs. Orlando dos Santos Filho e Pablo Batista Rego.

Insurge-se a embargante sustentando que o v. acórdão padece de omissões que comportam ser sanadas. Argumenta que apresentou provas que demonstram a possibilidade de fraude no contrato, inexistindo má-fé, portanto, não foi analisada adequadamente a condenação dos patronos em custas processuais e a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, além de inexistir previsão para a condenação do advogado. Aduz da existência de omissão em relação ao Tema 1198 do STJ, que está em análise para definir o que pode ser considerado advocacia predatória. Prequestiona os artigos 80 e 81 do

CPC e o Tema Repetitivo 1198 do STJ. Postula, assim, o acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, o que não se admite.

Verifica-se que a decisão recorrida apreciou a indevida atuação dos patronos tendo sido minuciosamente fundamentados os motivos que ensejaram a manutenção da aplicação da litigância de má-fé e a expedição de ofício à OAB, considerando a utilização da mesma procuração para diversas ações e o fato de a autora ter declarado ao Oficial de Justiça que não tem conhecimento da

presente demanda, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

No tocante ao julgamento do Tema nº 1.198 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.021.665/MS), que trata da exigência de documentos complementares para fundamentar a petição inicial em situações de litigância predatória, cabe destacar que não se aplica ao caso vertente, uma vez que a ordem de suspensão dos processos pendentes se restringe exclusivamente aos processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, conforme consulta realizada no site do Tribunal Superior.

Além disso, mencionada questão não foi suscitada pela embargante em razões de apelação, o que afasta a ocorrência de omissão neste sentido.

A embargante, na realidade, procura indicar supostos vícios na decisão judicial, os quais, de acordo com a interpretação predominante e considerando a natureza exclusivamente integrativa do recurso, não podem ser combatidos pela via restrita dos embargos de declaração.

Dessa forma, como se infere dos termos da fundamentação do acórdão embargado, todas as questões levantadas pela ora embargante nos presentes embargos foram devidamente consideradas quando do julgamento da apelação, não se prestando a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Observe-se, outrossim, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p.

2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator